

Acórdão: 14.488/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104983-38  
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros  
PTA/AI: 02.000136052-63  
Inscrição Estadual: 435.249204-04-65  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - MEDICAMENTO. Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (medicamentos) desacobertadas de documentação fiscal, promovido pela empresa autuada. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/35.

Com base na alegação da recorrente, apresentada na Impugnação, no tocante ao Termo de Acordo, o Fisco reformula o crédito tributário (fls. 50/55), intimando a Autuada do novo AI e DCMM, que se manifesta às fls. 58, ratificando seu pedido de cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, em manifestação de fls. 60/62, após a reformulação do crédito, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI, tendo em vista que o Contribuinte promoveu transporte de mercadorias (medicamentos oriundos do Estado de São Paulo) desacobertadas de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou demonstrado nos Autos do Processo, de forma parcial, a irregularidade apontada pelo Fisco de transporte de mercadorias (medicamentos) desacompanhadas de documentação fiscal.

A Impugnante, em sua peça impugnatória, esclarece face a cobrança, também, do ICMS/ST, que a autuada não é signatária do Termo de Acordo, fixado nos termos do Convênio ICMS 76/94, bem como lembra que o Estado de São Paulo renunciou ao mencionado Convênio desde outubro de 1997.

O Fisco, então, levando em consideração suas assertivas, por sinal legítimas, reformula o feito fiscal, formulando as exigências sem as parcelas anteriormente cobradas, relativas à Substituição Tributária.

Quanto a estas, a arguição da defendente foi de que o motorista teria se esquecido dos documentos necessários ao trânsito das mercadorias, porém, não trazendo a comprovação da emissão dos referidos documentos.

Assim, devem ser mantidas as exigências fiscais constantes da reformulação do feito a fls. 50/55.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas na reformulação do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação feita pelo Fisco, de fls. 50/55. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 18/09/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

VDP/ltmc